



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Rio Negro/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC/2020, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

§ 1º. A adesão ao REFIC/2020 implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela UF (unidade fiscal).

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento como condição para sua celebração.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2019 e ainda não foram ajuizados, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única e a vista, serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – para pagamento em até 07 (sete) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária UFIR e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 4º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2019 e que já estão ajuizados, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única e à vista, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento), sendo excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) e os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

III – para pagamento em até 07 (sete) parcelas mensais, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) e os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º. A adesão ao REFIC/2020 sujeita o contribuinte à novação da dívida e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao REFIC/2020 sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. A inclusão do REFIC/2020 fica condicionada ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelas partes.

§ 3º. O contribuinte será excluído pelo REFIC/2020 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados, poderá ser feito até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 7º. O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 60 (sessenta) dias o prazo fixado no art. 6º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convenio com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para implementação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere à fixação do valor e o recebimento das custas processuais finais, dos processos de execução fiscal.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos de parcelamentos de débitos, tributários ou não, perante qualquer cidadão que tenha crédito com a municipalidade, regulamentado por Decreto.

Parágrafo único. A autorização exposta no *caput* retroagirá à 01/01/2019, para garantir a efetividade e segurança jurídica dos acordos firmados judicial ou extrajudicialmente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio Negro/MS, 12 de março de 2020.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 504/2020 - ANO IV

RIO NEGRO-MS, QUINTA-FEIRA

12 DE MARÇO DE 2020

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezoe
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Sidnéia Apª. Costa Rezende
Secretário Municipal de Infra Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Sebastião Matias Moitinho
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Escobar Pinheiro da Silva

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice Presidente – Dr. Mario Gonzalo Alberto Araoz Siles
1º Secretário – Valdir Fischer
2º Secretário – Núbia Vitória Brito e Souza
Vereador – Eronildes Sabino Nery
Vereador – Vanderlei Alves de Amorim
Vereador – Guido Schmitz
Vereador – Antonio de Jesus Abreu Holsbach
Vereador – Antonio Marques Ferreira

PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2020.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Rio Negro/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC/2020, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

§ 1º. A adesão ao REFIC/2020 implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 07 (sete) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela UF (unidade fiscal).

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento como condição para sua celebração.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2019 e ainda não foram ajuizados, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única e a vista, serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

III – para pagamento em até 07 (sete) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária UFIR e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 4º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2019 e que já estão ajuizados obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única e à vista, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento), sendo excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) e os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

III – para pagamento em até 07 (sete) parcelas mensais, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) e os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º. A adesão ao REFIC/2020 sujeita o contribuinte à novação da dívida e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao REFIC/2020 sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. A inclusão do REFIC/2020 fica condicionada ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável de respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a si formulado pelas partes.

§ 3º. O contribuinte será excluído pelo REFIC/2020 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pag aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos

